

# **A Escravidão Contemporânea no Direito Internacional dos Direitos Humanos e o Caso Fazenda Brasil Verde vs. Brasil**

MSc. Helena de Souza Rocha<sup>1</sup>  
Thiaga Folmann<sup>2</sup>

---

<sup>1</sup> Professora na Universidade Tuiuti do Paraná.

<sup>2</sup> Graduanda da Universidade Tuiuti do Paraná.

# **A Escravidão Contemporânea no Direito Internacional dos Direitos Humanos e o Caso Fazenda Brasil Verde vs. Brasil**

---

## **RESUMO**

O presente artigo tem o objetivo de demonstrar que a escravidão, ainda que abolida, encontra-se presente na atualidade e se manifesta através de formas análogas que se caracterizam como violação aos direitos humanos.

A partir da sentença proferida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, que culminou com a condenação do Brasil no caso Fazenda Brasil Verde vs Brasil, inseriu-se as formas contemporâneas de escravidão nos direitos e deveres assumidos pelos Estados ao ratificar o Pacto de San José da Costa Rica.

A pesquisa analisou, no caso concreto, as formas de escravidão contemporânea consideradas tanto pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos, em especial pelo Pacto de San José da Costa Rica, bem como os deveres do Estado de prevenção, proteção e garantia a referidos direitos.

Por fim, como meio de contribuição na evolução do conceito de escravidão contemporânea, identificou-se condições de trabalho sutilmente utilizadas e que violam diretamente os Direitos Humanos e que se enquadram na hipótese de formas análogas à escravidão.

## **PALAVRAS-CHAVE**

Escravidão Contemporânea. Formas Análogas. Direito Internacional. Direitos Humanos.

# **A Escravidão Contemporânea no Direito Internacional dos Direitos Humanos e o Caso Fazenda Brasil Verde vs. Brasil**

---

## **APRESENTAÇÃO**

O caso Fazenda Brasil Verde vs. Brasil foi o primeiro caso em que a Corte Interamericana de Direitos Humanos (doravante, Corte) teve que se pronunciar a respeito das formas contemporâneas de escravidão à luz do Direito Internacional dos Direitos Humanos, em especial da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, também conhecida como Pacto de San José da Costa Rica (doravante, Pacto).

Neste sentido, a sentença da Corte, de 20 de outubro de 2016, estabeleceu importante precedente para os Estados partes ao Pacto quanto à adequada interpretação da proibição da escravidão disposta no artigo 6º deste instrumento e das obrigações decorrentes da mesma.

O presente artigo apresentará um panorama da escravidão contemporânea no Brasil, um resumo do caso, os principais parâmetros atuais sobre a proibição da escravidão no Direito Internacional dos Direitos Humanos e as conclusões da Corte. Finalmente, será realizada uma avaliação sobre suas limitações e possíveis impactos para o enfrentamento às formas contemporâneas de escravidão no continente americano.

## **A ESCRAVIDÃO CONTEMPORÂNEA NO BRASIL**

O caso Fazenda Brasil Verde vs. Brasil se insere num contexto de utilização de formas contemporâneas de escravidão no Brasil e da ineficácia dos mecanismos de fiscalização e responsabilização desta prática pelo Estado brasileiro. A prática de formas contemporâneas de escravidão, contudo, não é um fenômeno exclusivo brasileiro. De acordo com a Organização Internacional do Trabalho, 40 milhões de pessoas em todo o mundo foram vítimas de formas contemporâneas de escravidão no ano de 2016 (OIT, 2017).

Este contexto levou a Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas a incluir nos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável para 2030 o compromisso número 8.7 de todos os Esta-

# A Escravidão Contemporânea no Direito Internacional dos Direitos Humanos e o Caso Fazenda Brasil Verde vs. Brasil

---

dos a “tomar medidas imediatas e eficazes para erradicar o trabalho forçado, acabar com a escravidão moderna e o tráfico de pessoas” (ONU, 2015).

No Brasil, o Estado reconheceu oficialmente a existência de formas contemporâneas de escravidão no país no ano de 1995, apesar desta realidade vir sendo denunciada por organizações de direitos humanos no país desde a década de 1970 (OIT, 2011). Neste papel, destaca-se a atuação da A Comissão Pastoral da Terra (CPT), uma das organizações representantes das vítimas no caso Fazenda Brasil Verde, que desde 1971 tem documentado e denunciado casos de escravidão contemporânea no Brasil (OIT, 2011).

De acordo com a Corte Interamericana: “a pobreza e a concentração da propriedade das terras aforam causas estruturais que provocaram a continuidade do trabalho escravo no Brasil” (Corte IDH, 2016, § 111).

O tribunal também afirmou que “a maior quantidade de vítimas de trabalho escravo no Brasil são trabalhadores originários das regiões norte e nordeste, dos estados que se caracterizam por serem os mais pobres, com maiores índices de analfabetismo e de emprego rural” e que “as atividades que mais empregam trabalho escravo são a criação de gado, a agricultura em grande escala, o desmatamento e a exploração de carvão” (Corte IDH, 2016, § 112).

Segundo o Observatório Digital do Trabalho Escravo no Brasil, foram resgatados 44.229 trabalhadores em condições de trabalho análogas à escravidão entre os anos de 2003 e 2018, sendo o estado do Pará aquele com o maior número de trabalhadores resgatados (9.880 trabalhadores).

O *modus operandi* da escravidão contemporânea no contexto rural no Brasil também foi descrito Corte Interamericana (2016, §§ 113 e 114):

Os trabalhadores [...] são recrutados em seus estados de origem por “gatos”, para trabalhar em estados distantes, com a promessa de salários atrativos. Ao chegarem às fazendas, os trabalhadores são informados de que estão em dívida com seus contratantes por seu transporte, alimentação e hospedagem. Os salários prometidos são reduzidos

# A Escravidão Contemporânea no Direito Internacional dos Direitos Humanos e o Caso Fazenda Brasil Verde vs. Brasil

---

e não cobrem os custos já assumidos. Em alguns casos, os trabalhadores se endividam cada vez mais, pois têm de comprar tudo o que necessitam nos armazéns das fazendas, a preços elevados. Sua dívida aumenta tanto que nunca podem pagá-la e se veem obrigados a continuar trabalhando.

Os trabalhadores normalmente são vigiados por guardas armados que não lhes permitem sair das fazendas. Caso tentem fugir, normalmente são agredidos. Ademais, a localização geográfica das fazendas pode ser, por si mesma, um elemento que limita a liberdade dos trabalhadores, posto que muitas vezes o acesso a centros urbanos é quase impossível, devido não apenas à distância mas também à precariedade das vias de acesso. Alguns trabalhadores sofrem abuso físico, sexual e verbal, além de trabalharem em condições perigosas, anti-higiênicas e degradantes. Devido à sua condição de extrema pobreza, sua situação de vulnerabilidade e seu desespero por trabalhar, os trabalhadores muitas vezes aceitam as condições de trabalho antes descritas.

Esse padrão traduz as constatações de diversos órgãos nacionais e internacionais que atuam no país como Comissão Pastoral da Terra, Repórter Brasil, Organização Internacional do Trabalho, Ministério do Trabalho e Emprego, Ministério Público do Trabalho e Ministério Público Federal. Neste sentido, importante destacar que o reconhecimento da existência de formas contemporâneas de escravidão pelo Estado brasileiro em 1995 representou um marco importante no enfrentamento desse crime.

A partir de então o Estado passou a desenvolver diversas políticas públicas e instrumentos para combater o trabalho escravo no país (OIT, 2011). Neste sentido, destaca-se a criação dos grupos móveis de fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), a adoção dos planos nacionais para a erradicação do trabalho escravo, a criação da Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo (CONATRAE), o acesso dos trabalhadores resgatados ao Seguro-Desemprego, o Pacto Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo, o Registro de Empregadores Infratores (“Lista Suja”) e a Emenda Constitucional nº81/2014 determinando o confisco de propriedades urbanas e rurais onde for constatado trabalho escravo. (CPT, 2017).

# A Escravidão Contemporânea no Direito Internacional dos Direitos Humanos e o Caso Fazenda Brasil Verde vs. Brasil

---

Apesar de todos os esforços para a erradicação desta prática, ela ainda persiste no Brasil contemporâneo. Segundo a CPT, a redução no número de trabalhadores resgatados a partir 2014, quando a média anual ficou abaixo de 2.000 resgates, e baixou ainda mais nos anos seguintes: 1.792 em 2014; 916 em 2015, 866 em 2016 e 540 em 2017, indicam talvez uma série de fatores, destacando porém a incidência estrutural do esvaziamento da fiscalização do trabalho que tenta devolver à invisibilidade o crime do trabalho escravo (CPT, 2017).

Outra questão relevante ao abordar a escravidão contemporânea no Brasil é a impunidade histórica e estrutural relativa a estes crimes. De acordo com a OIT, a impunidade tem sido um entrave importante no combate à escravidão contemporânea no Brasil, pois além do trabalho escravo “ser um negócio articulado, organizado e com alta rentabilidade”, a punição efetiva dos responsáveis é “peça que falta para uma mudança definitiva nesse quadro” (OIT, 2010, p. 45).

Esse quadro tem uma tendência a se agravar em razão das restrições orçamentárias ao Ministério do Trabalho e demais órgãos públicos (Angelo, 2017); a ampliação da terceirização, que atualmente corresponde a 90% dos casos de trabalhadores resgatados (Angelo, 2017); e propostas legislativas de redução do conceito de escravidão contemporânea, objeto de preocupação pelo Conselho Nacional de Justiça (Fariello, 2018).

## O CASO DA FAZENDA BRASIL VERDE

A Fazenda Brasil Verde está localizada no município de Sapucaia, no sul do Estado do Pará. O proprietário da fazenda é membro de um poderoso grupo de pecuaristas, que somente no município de Sapucaia e vizinhos possui, pelo menos, dez fazendas. Suas propriedades representam mais da metade do território de Sapucaia, totalizando 1.780 alqueires (8.544 hectares).

Neste sentido, o caso reflete a conclusão da OIT de que quem “escraviza no Brasil, em sua maioria, não são proprietários sem acesso a informações ou donos de fazendas arcaicas, mas sim, empresários inseridos no agronegócio, muitos usando alta tecnologia na produção. Entre os

# A Escravidão Contemporânea no Direito Internacional dos Direitos Humanos e o Caso Fazenda Brasil Verde vs. Brasil

---

produtores agropecuários, o gado recebe um tratamento melhor que aquele dispensado aos trabalhadores[...]” (OIT, 2010, p. 70).

Assim mesmo, a fazenda está localizada em uma região marcada pelos conflitos no campo, em especial pela prática de formas contemporâneas de escravidão. Segundo a OIT (2010), a região de maior incidência do trabalho escravo no Brasil abarca os estados administrativamente considerados parte da Amazônia Legal, como o Pará que acumula 22% de todas as denúncias de trabalho escravo no país (Lazzeri, 2017).

A OIT (2010) também destaca que nesta região havia ampla impunidade relativa à utilização de trabalho escravo em razão da articulação dos fazendeiros com os poderes federal, estaduais e municipais, por meio de influência direta ou indireta e a ausência do Estado brasileiro durante o desenvolvimento da região, o que possibilitou, além da apropriação irregular da terra, a manutenção de relações de trabalho ilegais marcadas pela violência.

O contexto de violência e impunidade em relação à prática de trabalho escravo na região sul do Pará foi constatada pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos em sua visita *in loco* ao Brasil no ano de 1995, quando constatou que:

*[ ] existe uma situação geral de atemorização da população e das autoridades, e de impotência em face da impunidade. Essa informação foi prestada unanimemente mediante depoimentos diretos de familiares, líderes sindicais, promotores de justiça, juízes, autoridades municipais, civis e religiosas. Tanto a população como numerosas autoridades indicaram à CIDH que a situação é atribuível à inação, à negligência e à incapacidade do sistema policial e judicial, às óbvias conexões entre delinquentes e autoridades dos diferentes poderes e, além disso, à própria intimidação que estas sofrem (CIDH, 1997, §40).*

Esse contexto de violência e ameaças estava atrelado à ausência do Estado brasileiro na região, ou melhor, à sua presença seletiva, conforme evidenciado pela OIT (2010, p. 64) ao afirmar “[a]penas a polícia, com distritos em poucas cidades, mal paga e agindo em favor dos fazendeiros, fazia-se presente na forma do Estado, somando-se aos poucos juízes e promotores amedrontados”.

# A Escravidão Contemporânea no Direito Internacional dos Direitos Humanos e o Caso Fazenda Brasil Verde vs. Brasil

---

Neste sentido, “a pressão exercida pelos proprietários rurais, principais réus nos processos de trabalho escravo, é grande. Procuradores da República e juízes do Trabalho já foram ameaçados de morte em regiões com alto índice de libertações pelo grupo móvel” (OIT, 2006).

A partir de 1988 ocorrem os primeiros registros de denúncias de trabalho escravo nesta região em que se localiza a Fazenda Brasil Verde, oferecidas pela Comissão Pastoral da Terra, a Diocese de Conceição de Araguaia e alguns parentes de trabalhadores desaparecidos e até mesmo de trabalhadores que conseguiram fugir do local. No caso apresentado na Corte Interamericana foram relatadas visitas ou fiscalizações pelos órgãos competentes do Estado nos anos 1989, 1992, 1993, 1996, 1997 e 2000. A Corte se pronunciou especificamente sobre as violações denunciadas na fiscalização de 2000, uma vez que o Brasil só reconheceu a jurisdição da Corte para fatos ocorridos após 10 de dezembro de 1998. As outras fiscalizações, contudo, entraram como contexto e a ausência de encaminhamentos judiciais nas esferas trabalhista e criminal foi analisada pela Corte dentro do marco do mérito analisado.

Dentre as constatações pelas autoridades do Estado durante as fiscalizações de 1989 a 1996, destacam-se o recrutamento de trabalhadores por “gatos”, que trabalhavam na Fazenda, a ausência de registros trabalhistas nas carteiras de trabalho (CTPS). Houve uma omissão das devidas diligências na investigação, comprovada em relatório da Polícia Federal durante a fiscalização de 1996, na qual afirmou que a investigação anterior:

*[...] havia sido insuficiente, pois não havia registrado as declarações dos trabalhadores por escrito; tampouco havia elaborado uma lista com o nome e qualificação dos mesmos; não havia tomado a declaração do gerente da fazenda; nem havia solicitado a apresentação dos contratos de trabalho. Ademais, não havia diligenciado a busca dos adolescentes desaparecidos e não haviam sido feitas buscas de armas dentro da fazenda, nem verificado os preços dos produtos do armazém. (Corte IDH, 2016, § 140)*

A fiscalização realizada no ano de 1997, após uma nova denúncia realizada por trabalhadores que conseguiram escapar da Fazenda Brasil Verde, contudo, atestou a gravidade das condições

# A Escravidão Contemporânea no Direito Internacional dos Direitos Humanos e o Caso Fazenda Brasil Verde vs. Brasil

---

a que os trabalhadores eram submetidos. Em especial, o relatório da visita de fiscalização do Ministério do Trabalho concluiu que:

i) os trabalhadores se encontravam alojados em barracões cobertos de plástico e palha nos quais havia uma “total falta de higiene”; ii) vários trabalhadores eram portadores de doenças de pele, não recebiam atenção médica e a água que ingeriam não era apta para o consumo humano; iii) todos os trabalhadores haviam sofrido ameaças, inclusive com armas de fogo, e iv) declararam não poder sair da Fazenda. Além disso, comprovou a prática de esconder trabalhadores quando se realizam as fiscalizações. No momento da fiscalização foram encontradas 81 pessoas. “Aproximadamente 45” dessas 81 pessoas não possuíam carteiras de trabalho (CTPS) e tiveram esse documento emitido naquele momento. (Corte IDH, 2016, § 144)

Desta vistoria, foi apresentado ao Ministério Público Federal pelo Ministério do Trabalho uma denúncia contra o gato, o gerente e o proprietário da Fazenda, alegando o cometimento dos crimes de redução à condição análoga à escravidão (artigo 149 do Código Penal), atentado contra a liberdade do trabalho (artigo 197.1 do Código Penal), aliciamento de trabalhadores (artigo 207 do Código Penal) e por frustrar direitos trabalhistas (artigo 203 do Código Penal). Foi instaurado processo, porém possibilitou ao proprietário da Fazenda a suspensão condicional do processo por meio da doação de seis cestas básicas no estado de São Paulo a uma entidade beneficente. Em relação ao gato e ao gerente da fazenda, houve alegação de conflito de competência entre Justiça Federal e Estadual, o que prolongou demasiadamente o processo, levando a decretação de sua extinção por prescrição retroativa.

Em março de 2000, dois trabalhadores que fugiram da Fazenda procuraram primeiramente a Polícia e depois encaminhados à CPT onde relataram várias situações irregulares que estavam ocorrendo no local. Em razão da denúncia, foi realizada uma nova fiscalização na Fazenda Brasil Verde. Nesta fiscalização várias das constatações da fiscalização de 1997 se confirmaram e foram objeto de análise da Corte em razão da competência temporal.

## **A Escravidão Contemporânea no Direito Internacional dos Direitos Humanos e o Caso Fazenda Brasil Verde vs. Brasil**

---

De acordo com a Corte (2016, § 165), os trabalhadores foram recrutados no estado do Piauí e tiveram de viajar durante aproximadamente três dias em ônibus, trem e caminhão para chegar à Fazenda Brasil Verde. Neste trajeto, as vítimas descreveram grande sofrimento. Foram colocados em vagões de carga, sem cadeiras, e transportados no caminhão junto com animais, compartilhando espaço com eles, o que lhes causou humilhação. Ainda durante a viagem, os trabalhadores alegaram que pernотaram uma noite em um hotel situado na cidade de Xinguara, com o que já ficaram endividados.

A respeito das condições na fazenda, a Corte (2016, § 166) reproduz o depoimento de trabalhadores que informaram que entregaram as carteiras de trabalho ao chegar à Fazenda Brasil Verde, sem que estas fossem devolvidas depois, e que foram obrigados a assinar documentos em branco. Dormiam em galpões de madeira “sem energia elétrica, sem camas, nem armários. As paredes eram de tábuas irregulares e o teto de lona, o que fazia com que os trabalhadores se molhassem em caso de chuva”. Não havia banheiro alojamento, e o que existia estava muito mal estado, o que forçava os trabalhadores “a fazer suas necessidades pessoais na vegetação e tomar banho num riacho, ou não tomar banho”. Ainda relatam que a alimentação era insuficiente e de má qualidade, sendo que toda o consumo era anotado em um caderno de controle das dívidas, e que a água que consumiam “provinha de um pequeno poço no meio da mata e era armazenada em recipientes inadequados e distribuída em garrafas coletivas” (Corte IDH, 2016, § 167).

A Corte (2016, § 168) ainda ressalta que os trabalhadores eram acordados durante a madrugada de forma violenta, deslocavam-se a pé ou em caminhão até o local de roçado, que se encontrava a vários quilômetros dos barracões, e trabalhavam por mais de 12 horas. Em razão das condições descritas, os “trabalhadores adoeciam com facilidade e regularidade” e os remédios (comprados pelos encarregados da fazenda) era descontado dos seus salários.

Finalmente, os trabalhadores relataram à Corte que “eram obrigados a realizar seus trabalhos sob as ordens e ameaças dos encarregados da fazenda”, que portavam armas de fogo e os

## **A Escravidão Contemporânea no Direito Internacional dos Direitos Humanos e o Caso Fazenda Brasil Verde vs. Brasil**

---

vigiavam permanentemente. Assim, “os trabalhadores não podiam sair da fazenda e temiam por suas vidas” (Corte IDH, 2016, § 171), mas eram frustrados em suas tentativas não só pelas ameaças, mas também pelo isolamento geográfico da fazenda e seu entorno, “com a presença de animais selvagens, os impedia de regressar a seus lares” (Corte IDH, 2016, § 173).

Com base na fiscalização de 2000, foi instaurada uma Ação Civil Pública perante a Justiça do Trabalho contra o proprietário da fazenda, na qual o Ministério Público do Trabalho destacou que a Fazenda Brasil Verde mantinha aos trabalhadores em um sistema de cárcere privado e em regime de escravidão, o que era agravado pelos trabalhadores serem em sua maioria analfabetos e sem nenhum esclarecimento (Corte IDH, 2016, § 179). Em junho de 2000, após audiência realizada pela Junta de Conciliação e Julgamento de Conceição de Araguaia, entre Ministério Público do Trabalho e o proprietário da Fazenda, foi firmado termo de acordo determinando que as práticas apontadas fossem cessadas. Houve uma averiguação por parte da DRT, a fim de comprovar que o acordo estava sendo cumprido e o arquivamento do procedimento.

Após a fiscalização de 2000, houve uma denúncia criminal por parte do Ministério Público Federal à Vara Federal de Marabá, porém após declinar da competência para a Justiça Estadual, não houve mais notícia do processo criminal instaurado, impossibilitando à Corte apreciar das informações contidas nos autos.

Percebe-se que os fatos denunciados mostraram as diversas tentativas de proporcionar uma solução ao problema, por meio das normas e medidas internas do Estado. Porém, face à omissão e/ou ineficácia do sistema de justiça em dar respostas efetivas às denúncias, o caso foi denunciado ao Sistema Interamericano de Direitos Humanos pela Comissão Pastoral da Terra e pelo Centro pela Justiça e o Direito Internacional. Buscou-se, com a denúncia internacional, a justiça que tardou e faltou em relação às diversas denúncias feitas perante as mais diversas autoridades brasileiras, que por sua omissão levaram à responsabilização internacional do Brasil perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos.

# A Escravidão Contemporânea no Direito Internacional dos Direitos Humanos e o Caso Fazenda Brasil Verde vs. Brasil

---

## A PROIBIÇÃO DA ESCRAVIDÃO NO DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS

Apesar da escravidão ser prática que remonta à Antiguidade, sendo praticada ao longo da história mundial por diversas culturas e sociedades, sob a premissa de direitos legítimos e verdadeiros que uma pessoa exercia sobre a outra, considerada meramente como coisa ou mercadoria, a partir do Iluminismo e do Liberalismo, começam a surgir ideias contrárias à escravidão, nas quais a liberdade passou a ser vista como um direito inerente a todo o ser humano.

De acordo com a Corte (2016, § 248), o processo de eliminação universal da prática da escravidão tomou corpo no século XVIII, quando vários tribunais nacionais passaram a declarar que esta prática já não era aceitável. Destaca-se, neste sentido, o julgamento do escravo fugitivo *Somerset* no Reino Unido (1772).

No século XIX, diversas iniciativas bilaterais e multilaterais foram adotadas para proibir a escravidão, destacando-se o *Abolition Act*, aprovado pelo Parlamento britânico em 1807, que proibia o tráfico de escravos na Inglaterra; o Tratado de Aliança e Amizade entre Portugal e Inglaterra (1810), que estabeleceu a abolição gradual da escravidão e delimita as possessões portuguesas na África como as únicas que poderiam continuar o tráfico; a Lei Eusébio de Queiróz (1850), que proibiu o comércio de escravos para o Brasil; a extinção da escravidão em todo o território norte-americano (1865); a Lei do Ventre Livre (1871), que concedeu liberdade aos filhos de escravos nascidos a partir dessa data; e a Lei Áurea (1888), que u definitivamente a escravidão no Brasil.

Contudo, o primeiro tratado universal sobre a matéria foi a Convenção sobre Escravatura, adotada em Genebra, em 25 de setembro de 1926, sob os auspícios da Liga de Nações, a qual contemplou a definição do termo, bem como do tráfico de escravos. Segundo o artigo 1º da Convenção:

1º A escravidão é o estado ou condição de um indivíduo sobre o qual se exercem, total ou parcialmente, os atributos do direito de propriedade;

# A Escravidão Contemporânea no Direito Internacional dos Direitos Humanos e o Caso Fazenda Brasil Verde vs. Brasil

---

2º O tráfico de escravos compreende todo ato de captura, aquisição ou sessão de um indivíduo com o propósito de escravizá-lo; todo ato de aquisição de um escravo com o propósito de vendê-lo ou trocá-lo; todo ato de cessão, por meio de venda ou troca, de um escravo adquirido para ser vendido ou trocado; assim como em geral todo ato de comércio ou de transportes de escravos.

Segundo Figueira (2015), esta visão tradicional de escravidão, que historicamente se desenvolveu na sociedade, tratava-se de uma “política de Estado, previsto em lei e mantido sob a coerção direta do proprietário e/ou dos aparelhos repressivos estatais”. Contudo, o mesmo autor pontua que na atualidade a escravidão se apresenta de diversas formas, dentre as quais se destacam além da escravidão propriamente dita; o trabalho forçado; a servidão por dívida; a servidão ou servidão rural; o matrimônio forçado; a exploração infantil; e o tráfico de pessoas (FIGUEIRA, 2015).

Assim, apesar da Convenção de 1926 determinar a responsabilidade dos Estados de promover a abolição à escravidão, bem como prevenir o tráfico destes, novas práticas de trabalho começaram a surgir que colocavam o ser humano em condições degradantes.

Desta forma, em 1956, foi elaborada a Convenção Suplementar Sobre a Abolição da Escravatura, do Tráfico de Escravos e das Instituições das Instituições e Práticas Análogas à Escravatura, que tinha como objetivo elencado em seu Preâmbulo “intensificar os esforços, tanto nacionais como internacionais, que visam abolir a escravidão, e o tráfico de escravos e as instruções e práticas análogas à escravidão”.

A Convenção de 1956 ampliou o conceito de escravidão da Convenção de 1926 ao incluir as instituições e práticas análogas à escravidão, como a servidão, servidão por dívidas, matrimônio forçado e exploração infantil. Destaca-se abaixo a definição convencional dos dois primeiros institutos, que estão relacionados aos fatos do caso:

§1. A servidão por dívidas, isto é, o estado ou a condição resultante do fato de que um devedor se haja comprometido a fornecer, em garantia de uma dívida, seus serviços pessoais ou os de alguém sobre o qual tenha autoridade, se o valor desses serviços não

# A Escravidão Contemporânea no Direito Internacional dos Direitos Humanos e o Caso Fazenda Brasil Verde vs. Brasil

---

for equitativamente avaliado no ato da liquidação da dívida ou se a duração desses serviços não for limitada nem sua natureza definida.

§2. A servidão, isto é, a condição de qualquer um que seja obrigado pela lei, pelo costume ou por um acordo, a viver e trabalhar numa terra pertencente a outra pessoa e a fornecer a essa outra pessoa, contra remuneração ou gratuitamente, determinados serviços, sem poder mudar sua condição.

O conceito de servidão também foi desenvolvido pelo Tribunal Europeu de Direitos Humanos no caso *Siliadin Vs. França* e reiterado pela Corte Interamericana no caso *Fazenda Brasil Verde vs. Brasil*. No caso *Siliadin* o Tribunal Europeu determinou que a servidão consiste na “obrigação de realizar trabalho para outros, imposto por meio de coerção, e a obrigação de viver na propriedade de outra pessoa, sem a possibilidade de alterar essa condição” (Corte IDH, 2016, § 279), sendo que posteriormente esclareceu que a vítima sente que sua condição é permanente e não há possibilidade de mudanças e que as formas de coerção podem ser tanto explícitas como implícitas.

A partir de então, vários tratados a nível regional e internacional têm reiterado a proibição da escravidão e suas práticas análogas, pois esta condição a que o ser humano é submetido “representa uma restrição substantiva da personalidade jurídica do ser humano, bem como violações aos direitos à integridade pessoal, à liberdade pessoal e à dignidade, entre outros, dependendo das circunstâncias específicas de cada caso” (Corte IDH, 2016, p. 72)

No Direito Internacional dos Direitos Humanos, a proibição à escravidão e a servidão em todas as formas também é encontrada em diversos tratados internacionais como a Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948, o Pacto Nacional de Direitos Civis e Políticos de 1966, a Convenção Europeia de Direitos do Homem de 1950, a Carta Africana de Direitos Humanos e dos Povos de 1981 e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (também conhecida como Pacto de San José da Costa Rica).

A Organização Internacional do Trabalho (OIT) também expressa a proibição da escravidão e suas práticas análogas. A Convenção nº 29/1930 sobre o trabalho forçado ou obrigatório,

# A Escravidão Contemporânea no Direito Internacional dos Direitos Humanos e o Caso Fazenda Brasil Verde vs. Brasil

---

ratificada pelo Brasil em 1957, determina a obrigação dos Estados de abolir a utilização do trabalho forçado ou obrigatório, em todas as suas formas, no mais breve espaço de tempo possível. No âmbito da OIT ainda cabe destacar a Convenção nº 105 sobre a Abolição do Trabalho Forçado de 1957, que complementa a Convenção nº 29 ao prever a proibição do trabalho forçado em cinco casos específicos ligados a situações econômicas e políticas vigentes no período em que ela foi adotada, o contexto pós-segunda guerra mundial (OIT, 2010).

Segundo a Convenção nº 29 da OIT, trabalho forçado ou obrigatório é “todo trabalho ou serviço exigido de um indivíduo sob ameaça de qualquer penalidade e para o qual ele não se ofereceu de espontânea vontade” (artigo 2.1). Estão excluídos do conceito, o serviço militar obrigatório, as obrigações cívicas, o trabalho exigido como parte de condenação judicial, e aqueles exigidos em caso de força maior.

A proibição do trabalho forçado também está prevista no artigo 6.2 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos. A Corte Interamericana se pronunciou sobre este dispositivo no caso *Massacres de Ituango vs. Colômbia*, no qual a Corte reafirmou a definição de trabalho forçado contida no artigo 2.1 da Convenção nº 29 da OIT e estabeleceu dois elementos básicos para a caracterização de trabalho forçado nos termos da Convenção Americana: i) que o trabalho ou serviço seja exigido sob ameaça de uma pena; e ii) que sejam realizados de forma involuntária, mesmo que haja pagamento pelos serviços prestados (Corte IDH, 2016, § 292).

No Direito Internacional Humanitário, também há a proibição da escravidão no 2º Protocolo Adicional às Convenções de Genebra. Que dispõe sobre proibição da escravidão e o tráfico de escravos em qualquer momento ou lugar, qualquer que seja a sua forma. Assim mesmo, o Estatuto de Roma dispõe sobre a competência do Tribunal Penal Internacional de analisar denúncias de escravidão como crime contra a humanidade.

Na sentença do caso da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil, a Corte Interamericana fez uma síntese de diversos julgados de tribunais internacionais de Direito Penal que aplicaram os dispositi-

# A Escravidão Contemporânea no Direito Internacional dos Direitos Humanos e o Caso Fazenda Brasil Verde vs. Brasil

---

vos do Direito Humanitário ao determinar responsabilidades pela prática de formas contemporânea de escravidão. Entre estes julgados, destacam-se o caso *Promotor contra Kunarac* perante o Tribunal Penal para a ex-Iugoslávia em que se estabeleceu critérios para identificar a existência de situação de escravidão ou redução a servidão e destacou que “a interpretação evolutiva do conceito de escravidão, ao considerar que, atualmente, o importante não é a existência de um título de propriedade sobre o escravo, mas o exercício de poderes vinculados à propriedade que se traduzem na destruição ou anulação da personalidade jurídica do ser humano” (2016, § 259). Diversos julgados posteriores de outros tribunais internacionais reafirmaram o conceito desenvolvido no caso *Promotor contra Kunarac* destacando também a proibição absoluta da escravidão no Direito Internacional.

Tribunais internacionais de direitos humanos também acompanharam o entendimento do Tribunal Penal para a ex-Iugoslávia na evolução do conceito de escravidão, em especial, destaca-se o caso *Rantsev vs. Chipre e Rússia* julgado pela Corte Europeia de Direitos Humanos, que também reiterou os critérios estabelecidos no caso *Kunarac* para determinar se a situação em questão representaria uma forma contemporânea de escravidão (Corte IDH, 2016).

Com base nos precedentes normativos e jurisprudenciais internacionais, a Corte Interamericana concluiu que “a proibição absoluta e universal da escravidão está consolidada no Direito Internacional” (2016, § 268). É indiscutível, portanto, que os países e a comunidade internacional coadunam da mesma posição em relação a abolição da escravidão e práticas análogas e a proibição absoluta pelo Direito, devendo ser combatida em todas as suas formas e ainda nos tempos atuais.

## A PROIBIÇÃO DA ESCRAVIDÃO NA CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS

O caso *Fazenda Brasil Verde vs. Brasil*, por haver sido submetido à Corte Interamericana de Direitos Humanos, analisa a proibição da escravidão contemplada na Convenção Americana sobre Direitos Humanos, o qual lhe concede jurisdição. É a primeira vez que a Corte foi provocada a se manifestar

# A Escravidão Contemporânea no Direito Internacional dos Direitos Humanos e o Caso Fazenda Brasil Verde vs. Brasil

---

sobre a interpretação deste dispositivo convencional, em especial, quanto ao conceito e proibição da escravidão no sistema interamericano.

*Artigo 6º. Proibição da escravidão e da servidão:*

*1. Ninguém pode ser submetido a **escravidão ou a servidão**, e tanto estas como o **tráfico de escravos e o tráfico de mulheres** são proibidos **em todas as suas formas**. (grifo nosso)*

No caso, coube a Corte Interamericana dar uma interpretação evolutiva deste artigo, em especial, a parte a proibição “em todas as suas formas” a fim de verificar se os fatos narrados na denúncia constituíam violação ao dispositivo e, conseqüentemente, acarretavam a responsabilidade internacional do Estado brasileiro no caso concreto.

Cumprido destacar que a Corte, historicamente defende a ideia de que os tratados de direitos humanos “são instrumentos vivos, cuja interpretação deve acompanhar a evolução dos tempos e as condições de vida atuais” (2016, § 245). Deste modo, a interpretação evolutiva da Convenção Americana sobre Direitos Humanos permite “observar as regulamentações de normas internacionais concretas relativas à proibição da escravidão, da servidão e do tráfico de pessoas, para dar aplicação específica à normativa convencional na definição dos alcances das obrigações estatais” (2016, § 79).

Para tanto a Corte se utilizou de conceitos de formas contemporâneas de escravidão desenvolvidos pela normativa, jurisprudência e doutrina internacionais citados acima. Neste sentido, a Corte concluiu que “a partir do desenvolvimento do conceito de escravidão no Direito Internacional e da proibição estabelecida no artigo 6 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, [...] este conceito evoluiu e já não se limita à propriedade sobre a pessoa” (2016, § 269), mas que também compreende “determinadas formas análogas desse fenômeno, o qual se manifesta de diversas formas nos dias atuais” (2016, § 276).

A partir desta compreensão, a Corte estabeleceu dois elementos fundamentais para definir uma situação como escravidão: i) o estado ou condição de um indivíduo (referindo-se à situação fática ou jurídica em que se encontra); e ii) o exercício de algum dos atributos do direito de proprie-

## A Escravidão Contemporânea no Direito Internacional dos Direitos Humanos e o Caso Fazenda Brasil Verde vs. Brasil

---

dade, que segundo a Corte significa que o escravizador exerce poder ou controle sobre a pessoa escravizada no sentido de perda da própria vontade ou a uma diminuição considerável da autonomia pessoal ao ponto de anular a personalidade da vítima (2016, §§ 269 a 271).

Neste sentido, ao aplicar uma interpretação evolutiva aos conceitos de escravidão e servidão, a Corte concluiu que “a servidão é uma forma análoga à escravidão e deve receber a mesma proteção e projetar as mesmas obrigações que a escravidão tradicional” (2016, § 276). No mesmo sentido, a Corte Interamericana considerou que a expressão “tráfico de escravos e de mulheres” do artigo 6.1 da Convenção Americana “deve ser interpretada de maneira ampla para referir-se ao tráfico de pessoas” (2016, § 289). Segundo a Corte, essa interpretação também é importante a fim de se dar efeito útil à proibição prevista na Convenção Americana, de acordo com a evolução do fenômeno da escravidão e do tráfico de seres humanos em nossas sociedades.

A este respeito a Corte afirmou que “a proibição de não ser submetido à escravidão possui um papel fundamental na Convenção Americana, por representar uma das violações mais fundamentais à dignidade da pessoa humana e, concomitantemente, de vários direitos da Convenção” (2016, § 317), destacando o caráter pluriofensivo da escravidão, uma vez que “ao submeter uma pessoa a esta condição, são violados vários direitos individualmente, alguns em maior ou menor intensidade, dependendo das circunstâncias fáticas específicas de cada caso” (2016, § 306).

A Corte também reiterou o caráter de norma imperativa de Direito Internacional da proibição da escravidão e da gravidade e intensidade da violação de direitos ocasionada por essa prática (2016, § 320). Normas imperativas de Direito Internacional, também conhecidas como normas de *jus cogens*, são aquelas definidas no artigo 53 da Convenção de Viena sobre Direito dos tratados como “uma norma aceita e reconhecida pela comunidade internacional dos Estados como um todo, como norma da qual nenhuma derrogação é permitida e que só pode ser modificada por norma ulterior de Direito Internacional geral da mesma natureza”. Essas normas se sobrepõe à

# A Escravidão Contemporânea no Direito Internacional dos Direitos Humanos e o Caso Fazenda Brasil Verde vs. Brasil

---

autonomia da vontade dos Estados e possui prevalência hierárquica em relação a todas as outras fontes do Direito Internacional Público.

Finalmente, ao analisar as obrigações do Estado decorrentes da Convenção Americana em relação à proibição da escravidão e do tráfico de pessoas, a Corte Interamericana recordou sua jurisprudência consolidada baseada nos artigos 1.1 e 1.2 da Convenção quanto aos deveres de respeito, proteção e garantia, bem como à obrigação de adotar disposições de direito interno para dar eficácia aos direitos reconhecidos na Convenção.

Assim além do dever de respeito, que implica que o Estado não deve diretamente atentar, por meio de seus agentes e instituições, contra os direitos previstos na Convenção Americana, a Corte ressaltou a obrigação dos Estados de garantir a criação das condições necessárias para que não ocorram violações. No que tange ao artigo 6º, a Corte afirmou que não apenas se pressupõe que nenhuma pessoa seja submetida a escravidão, servidão, tráfico ou trabalho forçado, “mas também requer que os Estados adotem todas as medidas apropriadas para por fim a estas práticas e prevenir a violação do direito a não ser submetido a essas condições, em conformidade com o dever de garantir o pleno e livre exercício dos direitos de todas as pessoas sob sua jurisdição” (2016, § 317).

A fim de cumprir estas obrigações, o Estado deve investigar possíveis situações de escravidão, servidão, tráfico de pessoas e trabalho forçado, o que inclui a instauração de uma investigação efetiva para identificar, julgar e punir os responsáveis; eliminar normas que autorizem ou tolerem as práticas; tipifica-la quando ainda não estejam tipificadas; fiscalizar o cumprimento da lei; e adotar medidas de proteção e assistência às vítimas (2016, §319). Neste sentido afirmou que:

[O]s Estados devem adotar medidas integrais para cumprir a devida diligência em casos de servidão, escravidão, tráfico de pessoas e trabalho forçado. Em particular, os Estados devem contar com um marco jurídico de proteção adequado, com uma aplicação efetiva do mesmo e políticas de prevenção e práticas que permitam atuar de maneira eficaz diante de denúncias.

# A Escravidão Contemporânea no Direito Internacional dos Direitos Humanos e o Caso Fazenda Brasil Verde vs. Brasil

---

A estratégia de prevenção deve ser integral, isto é, deve prevenir os fatores de risco e também fortalecer as instituições para que possam proporcionar uma resposta efetiva ao fenômeno da escravidão contemporânea. Além disso, os Estados devem adotar medidas preventivas em casos específicos nos quais é evidente que determinados grupos de pessoas podem ser vítimas de tráfico ou de escravidão.

No caso Fazenda Brasil Verde vs. Brasil, a Corte considerou que os trabalhadores resgatados se encontravam em uma situação que ultrapassava os elementos da servidão por dívida e de trabalho forçado, para atingir e cumprir os elementos mais estritos da definição de escravidão estabelecida pela Corte, em particular o exercício de controle como manifestação do direito de propriedade (2016, § 304). Também considerou que os trabalhadores haviam sido também vítimas de tráfico de pessoas (2016, § 305).

Com relação a estas constatações, a Corte estabeleceu a responsabilidade internacional do Estado brasileiro por falhar em seu dever de prevenir e punir estas violações.

Com relação ao dever de prevenção a Corte constatou uma série de falhas e negligência por parte do Estado no sentido de prevenir a ocorrência de servidão, tráfico de pessoas e escravidão em seu território, em especial referiu-se às diversas e reiteradas denúncias de escravidão na Fazenda Brasil Verde, as quais “identificavam um modus operandi de aliciamento e exploração de trabalhadores na região específica do sul do Estado do Pará” e que, portanto, era de conhecimento do Estado (2016, § 326).

Destacou ainda que apesar de ter havido a instauração de procedimentos penais e trabalhistas em relação às denúncias, estes não foram efetivos para prevenir a novas violações e também destacou a necessidade de intensificação das fiscalizações na fazenda, o que tampouco ocorreu (2016, § 326). Adicionalmente, destacou que o Estado não atuou com prontidão ao tomar conhecimento das denúncias e tampouco com a devida diligência requerida para prevenir adequadamente a forma contemporânea de escravidão constatada no caso (2016, § 342).

# A Escravidão Contemporânea no Direito Internacional dos Direitos Humanos e o Caso Fazenda Brasil Verde vs. Brasil

---

Com relação às investigações, a Corte afirmou que “a falta de devida diligência e de punição dos fatos de submissão à condição análoga à de escravo estava relacionada a uma ideia preconcebida de normalidade frente as condições às quais eram submetidos os trabalhadores das fazendas do norte e nordeste do Brasil” (2016, § 419) que considerou discriminatória em relação às vítimas do caso e que “teve um impacto na atuação das autoridades, obstaculizando a possibilidade de conduzir processos que sancionassem os responsáveis” (2016, § 419).

## OS EFEITOS DA SENTENÇA PARA O CONTINENTE AMERICANO

Os Estados que expressamente reconheceram a jurisdição da Corte Interamericana podem ser submetidos ao julgamento desta em caso de violação aos direitos enumerados na Convenção Americana uma vez que se trata de uma cláusula facultativa (PIOVESAN, 2002, p. 245). Contudo, ao determinar a responsabilidade internacional do Estado por sentença condenatória, a Convenção Americana estabelece que esta sentença é obrigatória e de pleno direito, cabendo ao Estado o dever de cumpri-la em sua integralidade (Ramos, 2001, p. 86), de acordo com o previsto no seu artigo 68.1: “os Estados Partes na Convenção comprometem-se a cumprir a decisão da Corte em todo caso em que forem partes”.

Em relação à obrigação de cumprir as sentenças, a Corte (2014) afirma que a regra disposta no artigo 68.1:

*reproduz o texto de uma norma tanto convencional como consuetudinária que constitui um dos princípios fundamentais do direito dos tratados e, em geral, do Direito Internacional, de acordo com a qual os Estados devem assegurar a implementação no âmbito interno do disposto pelo Tribunal em suas decisões, e aqueles não podem, por razões de ordem interna, deixar de assumir a responsabilidade internacional já estabelecida.*

Importante destacar, que essas determinações devem ser cumpridas por todos os órgãos internos do Estado, e ainda, de forma prática e eficaz. As medidas adotadas pelos Estados são comunicadas à Corte que supervisiona a execução da sentença.

# A Escravidão Contemporânea no Direito Internacional dos Direitos Humanos e o Caso Fazenda Brasil Verde vs. Brasil

---

Como o caso Fazenda Brasil Verde vs. Brasil abriu precedente interamericano em relação ao conteúdo da proibição da escravidão, servidão e tráfico de pessoas previsto na Convenção Americana, discute-se sua aplicabilidade para outros países que não eram parte da lide.

Com relação aos efeitos interpretativos, Mazzuoli (2015, p. 998) afirma que os demais Estados têm o dever de “abster-se de aplicar ou interpretar o seu Direito interno em desacordo com a interpretação acolhida pela Corte de San José”. Neste sentido, o autor defende que a sentença da Corte vincula indiretamente com caráter de *erga omnes* todos os demais países parte da Convenção American, valendo como *res interpretata* a ser seguida no direito interno.

A Corte Interamericana, ao versar sobre o controle de convencionalidade, afirmou que a partir do momento em que um Estado adere a um tratado internacional, todos os seus órgãos assumem o compromisso de cumpri-lo, o que implica zelar para que os efeitos dos dispositivos convencionais não sejam enfraquecidos pela aplicação de normas contrárias a seu objeto e finalidade (2010, § 176). Assim mesmo, destaca que no cumprimento desta tarefa, os órgãos do Estado não devem “levar em conta não somente o tratado, mas também a interpretação que a ele conferiu a Corte Interamericana, intérprete última da Convenção Americana” (2010, § 176).

Vários países da América Latina já têm a preocupação de seguir a jurisprudência da Corte Interamericana no seu direito interno (Mazzuoli, 2015), destacando-se as cortes constitucionais argentina e colombiana. Recentemente, o Supremo Tribunal Federal brasileiro também se posicionou a este respeito ao utilizar a interpretação dada pela Corte em uma opinião consultiva (OC nº 24) para determinar o alcance de direitos constitucionais referentes ao direito de retificação do prenome e sexo de pessoas transgêneros.

O desenvolvimento de um direito constitucional latino-americano com viés internacionalista e de diálogo com cortes internacionais de direitos humanos seria fundamental para avançar na proteção de direitos humanos na ordem interna dos países da região e, com base no precedente do caso *Fazenda Brasil Verde vs. Brasil*, fortalecer a proibição da escravidão (em todas as suas formas

# A Escravidão Contemporânea no Direito Internacional dos Direitos Humanos e o Caso Fazenda Brasil Verde vs. Brasil

---

contemporâneas) e do tráfico de pessoas no continente, bem como criar e fortalecer políticas públicas eficazes para a prevenção e punição destes crimes.

## CONCLUSÃO

A abolição da escravatura deveria ser lembrada por fazer parte da história da sociedade. No entanto não é este o cenário encontrado na atualidade. As formas contemporâneas de escravidão demonstram estar mais presente do que se poderia imaginar e, por se apresentarem sutilmente, acabam muitas vezes não sendo consideradas como tais.

Contudo, o Direito Internacional dos Direitos Humanos tem desempenhado um papel fundamental ao identificar práticas modernas que traduzem o cerceamento de direitos inerentes à dignidade da pessoa humana, caracterizando-as como formas contemporâneas de escravidão e estabelecendo sua proibição absoluta no Direito moderno.

Apesar da previsão na Convenção Americana sobre Direitos Humanos de 1969 sobre a proibição da escravidão, servidão e tráfico de pessoas, a Corte Interamericana (órgão jurisdicional competente para sua interpretação e determinação de responsabilidade dos Estados em casos individuais) não havia se pronunciado sobre o conteúdo deste direito e os deveres derivados dos Estados.

O caso Fazenda Brasil Verde vs. Brasil, neste sentido, representa um importante precedente internacional e, em especial para o continente americano, ao reafirmar a normativa, jurisprudência e doutrina internacionais sobre a matéria ao interpretar evolutivamente o conteúdo normativo do artigo 6.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

Ao afirmar que a proibição da escravidão, bem como as práticas análogas, são normas imperativas do Direito Internacional, de caráter erga omnes, a Corte Interamericana dá um passo firme para a consolidação da proibição absoluta dessas práticas na sociedade moderna.

# A Escravidão Contemporânea no Direito Internacional dos Direitos Humanos e o Caso Fazenda Brasil Verde vs. Brasil

---

Assim, esse precedente abre caminhos para que no Brasil e em outros países da região, por meio do controle de convencionalidade, estabeleçam e fortaleçam políticas públicas, normativas e práticas de enfrentamento às formas contemporâneas de escravidão e ao tráfico de pessoas.

O ser humano, fundamental dentro de uma sociedade, necessita para sua sobrevivência que condições mínimas de preservação de seus direitos sejam garantidas e o Estado tem o dever de proporcionar meios para promover a garantia dessas condições.

## REFERÊNCIAS

### JURISPRUDÊNCIA

Corte IDH. Caso Fazenda Brasil Verde vs. Brasil. Sentença de 20 de outubro de 2016. Série C, No. 318.

Corte IDH. Caso Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia) vs. Brasil. Resolução de Supervisão de Cumprimento de Sentença de 17 de outubro de 2014.

Corte IDH. Caso Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia) vs. Brasil. Sentença de 25 de novembro de 2010. Série C, No. 219.

### LIVROS

FIGUEIRA, Ricardo Rezende, PRADO, Adonia Antunes, GALVÃO, Edna Maria. A Universidade discute a escravidão Contemporânea: Práticas e Reflexões. Rio de Janeiro, RJ. Mauad X, 2015.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. Curso de Direito Internacional Público. 9ª ed., rev., atual. E ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

PIOVESAN, Flavia. Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional. São Paulo, SP. 5.

# A Escravidão Contemporânea no Direito Internacional dos Direitos Humanos e o Caso Fazenda Brasil Verde vs. Brasil

---

Ed. São Paulo: Max Limonad, 2002.

PIOVESAN, Flavia. Direitos Humanos, Globalização Econômica e Integração Regional Desafios do Direito Constitucional Internacional. São Paulo, SP. 1. Ed. São Paulo: Max Limonad, 2002.

PIOVESAN, Flavia. Temas de Direitos Humanos. São Paulo, SP. 8. Ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

RAMOS, André de Carvalho. Direitos Humanos em juízo: Comentários aos casos contenciosos e consultivos da Corte Interamericana de Direitos Humanos. São Paulo, SP. 1. Ed. São Paulo: Max Limonad, 2002.

## FONTES ELETRÔNICAS

ANGELO, Maurício. “De cada 10 denúncias de trabalho escravo, MPT só tem condições de investigar uma” em Rede Brasil Atual, 28/08/2017, disponível em <https://www.redebrasilatual.com.br/trabalho/2017/08/de-cada-10-denuncias-de-trabalho-escravo-mpt-so-tem-condicoes-de-investigar-uma>, acesso em 15 de outubro de 2018.

ANJOVIDA. Professor Tonhão. Cronologia da Abolição da Escravatura. 24 de julho de 2013. Disponível em: <http://act14-anjovida.blogspot.com.br/2013/07/cronologia-da-abolicao-da-escravatura.html>. Acesso em: 27/04/2018.

ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO OIT E MPT. Mais de 90% dos trabalhadores resgatados da escravidão vêm de municípios com baixos índices de desenvolvimento, revela novo observatório. 05 de junho de 2017. Disponível em: <http://www.cptnacional.org.br/publicacoes/noticias/trabalho-escravo/3814-mais-de-90-dos-trabalhadores-resgatados-da-escravidao-vem-de-municipios-com-baixos-indices-de-desenvolvimento-revela-novo-observatorio>. Acesso em: 29/04/2018.

FARIELLO, Luiza. CNJ restabelece Comitê Nacional de Combate ao Trabalho Escravo. *Agência CNJ de Notícias*, 05/11/2018. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/87937-cnj->

# **A Escravidão Contemporânea no Direito Internacional dos Direitos Humanos e o Caso Fazenda Brasil Verde vs. Brasil**

---

restabelece-comite-nacional-de-combate-ao-trabalho-escravo acesso em 05/11/2018.

ITAMARATY. Sentença na Corte Interamericana de Direitos Humanos – Sentença no caso “trabalhadores da Fazenda Brasil Verde”. 20 de outubro de 2016. Disponível em: <http://www.itamaraty.gov.br/pt-BR/direitos-humanos-e-temas-sociais-/sentença-corte-interamericana-de-direitos-humanos-no-caso-trabalhadores-da-fazenda-brasil-verde>. Acesso em: 20/04/2018.

LASCALA, Maria Carolina Florentino. As sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos e o ordenamento jurídico brasileiro. 03/2010. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/14521/as-sentenças-da-corte-interamericana-de-direitos-humanos-e-o-ordenamento-juridico-brasileiro>. Acesso em: 22/04/2018.

PEREIRA. Antonio Celso Alves. A Competência Consultiva da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Disponível em: <http://www.revistas.faa.edu.br/index.php/FDV/article/download/147/119>. Acesso em: 24/04/2018.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Trabalho Forçado. Disponível em: <http://www.ilo.org/brasil/temas/trabalho-escravo/lang--pt/index.htm>. Acesso em: 26/04/2018.

Organização das Nações Unidas (ONU). Agenda 2030. Disponível em <https://nacoesunidas.org/pos2015/agenda2030/>, acesso em 15 de outubro de 2018.

RESENDE, Augusto Cesar Leite de. A executividade das sentenças da corte interamericana de direitos humanos no Brasil. Revista de Direito Internacional, Brasília, v. 10, n.2, p225-236. Publicado em 2013. Disponível em: <http://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/rdi/article/viewFile/2579/pdf>. Acesso em: 19/04/2018.

SITE DAS NAÇÕES UNIDAS. O que são Direitos Humanos. Disponível em: <http://nacoesunidas.org/direitoshumanos/>. Acessado em 28/04/2018.

# A Escravidão Contemporânea no Direito Internacional dos Direitos Humanos e o Caso Fazenda Brasil Verde vs. Brasil

---

SCHILLING, Valéria. ONUBR. Relatora da Onu sobre formas contemporâneas de escravidão contemporânea chega ao Brasil. 12 de maio de 2010. Disponível em: <http://nacoesunidas.org/relatora-da-onu-sobre-formas-contemporaneas-de-escravidao-chega-ao-brasil/>. Acesso em: 30/04/2017

XAVIER, Fernando Cesar Costa. CONJUR. A Evolução do Conceito de escravidão à luz da Corte IDH e do STF. 8 de janeiro de 2017. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2017-jan-08/evolucao-conceito-escravidao-luz-corte-idh-stf>. Acesso em: 29/04/2018.

## PERIÓDICOS E RELATÓRIOS

Brasil. Manual de Combate ao Trabalho em Condições análogas às de escravo Brasília: MTE, 2011.

Brasil. Ministério Público Federal. 2ª Câmara de Coordenação e Revisão. Roteiro de atuação contra a escravidão contemporânea - Brasília: MPF/2ªCCR, 2012.

Brasil. Ministério Público Federal. 2ª Câmara de Coordenação e Revisão. Escravidão contemporânea. Organização: Márcia Noll Barboza – Brasília: MPF, 2017.

Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH). Relatório sobre a Situação de Direitos Humanos no Brasil, 1997.

Comissão Pastoral da Terra (CPT). Conflitos no Campo: Brasil 2017 [Coordenação: Antônio Canuto, Cássia Regina da Silva Luz, Thiago Valentim Pinto Andrade – Goiânia]: CPT Nacional – Brasil, 2017.

Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH). Caso Favela Nova Brasília vs. Brasil. Sentença de 16 de fevereiro de 2017. Série C, No. 333.

Organização Internacional do Trabalho (OIT). Combatendo o Trabalho Escravo Contemporâneo: o exemplo do Brasil. Brasília: ILO, 2010.

# A Escravidão Contemporânea no Direito Internacional dos Direitos Humanos e o Caso Fazenda Brasil Verde vs. Brasil

---

Organização Internacional do Trabalho (OIT). *Global estimates of modern slavery: Forced labour and forced marriage*. Genebra, 2017.

Organização Internacional do Trabalho (OIT). Perfil dos principais atores envolvidos no trabalho escravo rural no Brasil. Brasília: OIT, 2011.

Organização Internacional do Trabalho (OIT). Trabalho Escravo no Brasil do Século XXI [Coordenador Leonardo Sakamoto]. Brasília: OIT, 2006.

# **A Escravidão Contemporânea no Direito Internacional dos Direitos Humanos e o Caso Fazenda Brasil Verde vs. Brasil**

---

## **ABSTRACT**

The present article aims to demonstrate that slavery, although abolished, is present today and manifests itself through contemporary forms that are characterized as a violation of human rights.

Following the judgment handed down by the Inter-American Court of Human Rights, which culminated in the conviction of Brazil in the Fazenda Brasil Verde vs Brazil case, contemporary forms of slavery were included in the rights and duties assumed by States in ratifying the Inter-American Convention on Human Rights.

The research analysed, in this specific case, contemporary forms of slavery considered by both the International Human Rights Law and specifically the Inter-American Convention on Human Rights, as well as the State's duties to prevent, protect and guarantee said rights.

Finally, as a means of contributing to the evolution of the concept of contemporary slavery, we have identified the working conditions that directly violate human rights and that fall under the hypothesis of forms analogous to slavery.

## **KEY-WORDS**

Contemporary Slavery. Analog Forms. International Right. Human Rights